



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Destaca-se, inicialmente, que o SISTEMA DE CONTROLE INTERNO do Município de Abel Figueiredo/PA, foi instituído pela Lei Municipal nº. 097/2005, art. 74 da Constituição da República de 1988 e demais dispositivos legais que regulamentam o Controle Interno Municipal, tendo sido designada a Coordenadora de Controle Interno, por meio do Decreto nº 005/2021.

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.535/TCM, de 01 de julho de 2014, a Coordenadoria de Controle Interno **DECLARA**, para todos os fins de direito, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente os autos do Processo nº 026/2021, referente ao Procedimento Licitatório Dispensa de Licitação nº 7/2021-003. Tendo por **OBJETO**: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MANUTENÇÃO NOS VEÍCULOS DAS UNIDADES GESTORAS MUNICIPAIS no valor global de R\$ 79.702,00 (Setenta e Novem Mil Reais e Setecentos e Dois Reais), originário do Procedimento Licitatório já identificado, celebrado pela **CONTRATANTE** Fundo Municipal de Educação com a **CONTRATADA Erci Auto Center Eireli** no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais); celebrado pela **CONTRATANTE** Fundo Municipal de Saúde com a **CONTRATADA Erci Auto Center Eireli** no valor de R\$ 55.970,00 (Cinquenta e Cinco Mil e Novecentos e Setenta Reais); celebrado pela **CONTRATANTE** Prefeitura Municipal de Abel Figueiredo com a **CONTRATADA Erci Auto Center Eireli** no valor de R\$ 23.232,00 (Vinte e Três Mil Duzentos e Trinta e Dois Reais);

1. DA ANÁLISE

É possível verificar que foram anexados, até o presente momento, os seguintes documentos exigidos pela Lei n.º 8.666/93 e pelas normas de administração financeira:

- a – Ofício de solicitação;
- b – Termo de Referência;
- c – Autorização do Gestor para abertura do processo;
- d – Pesquisa de Preços – V. M. AUTO PEÇAS LTDA;
- e – Pesquisa de Preços – MGB COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA;
- f – Pesquisa de Preços – EROCI AUTO CENTER EIRELI;



- g – Minuta do Contrato;
- h - Certidões de Regularidade;
- i – Razão para a escolha do fornecedor;
- j – Exposição de motivos;
- k – declaração de crédito orçamentário;
- l- Autorização do gestor a fazer a dispensa de licitação;
- m- Solicitação de despesa;
- n- Projeto Básico;
- o- Mapa de cotação de preços;
- p- Nomeação CPL;
- q- Autuação do Processo;
- r- Despacho para a Procuradoria/ Assessoria Jurídica para Parecer;
- s – Parecer da Procuradoria/ assessoria jurídica do Município.
- t- Despacho ao Controle Interno;

2. JUSTIFICATIVA:

De acordo com o Decreto Municipal Nº 004/2021 de 18 de janeiro de 2021 que declara situação de emergência administrativa e financeira, no âmbito do Município de Abel Figueiredo no qual em suas considerações cita a Instrução Normativa nº 17/2020 de 25 de novembro de 2020 do Tribunal de Contas dos Municípios-PA com a seguinte disposição:

Art. 4º. A decretação de emergência/calamidade administrativa e financeira não exime a demonstração da obtenção da melhor contratação possível para atender à necessidade emergencial e as formalidades consignadas junto às previsões fixadas pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas aplicáveis às contratações realizadas pela Administração Pública.



Registra-se que a regra é a de que todo e qualquer contrato firmado pela Administração Pública seja precedido de licitação. A contratação direta caracteriza-se como exceção. Na hipótese de dispensa de licitação por emergência não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrita liberdade para que possa, a seu talante, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as exceções previstas em lei.

Nesse sentido, reza o art. 24, IV, da Lei das Licitações, in verbis:

“Art. 24. É dispensável a licitação:
[...];
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

Dentre as possibilidades de dispensa de licitação em razão do objeto, torna-se dispensável a realização de licitação para a aquisição de peças e acessórios de reposição que assegurem a garantia técnica do produto adquirido. Nesses termos estabelece o inciso XVII do artigo 24, da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

“XVII – para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos **durante o** período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; ”

A dispensa por “emergência”, encontra -se respaldada no seu custo temporal, uma vez que a demora no atendimento de algumas situações pode acarretar danos irreversíveis para a sociedade e para o município. E diante da não prorrogação dos contratos administrativos dos serviços essenciais com vigência até 31 de dezembro de 2020, justifica-se a fim de não haver interrupção ou descontinuidade dos serviços públicos nos órgãos da gestão municipal.

Considerando a necessidade da contratação de aquisição de peças e acessórios para conserto das ambulâncias do Município, e diante do aumento de casos da COVID-19 há urgência na utilização do mesmo. Bem como na utilização de veículos para auxílio na recuperação de vias públicas mediante excesso de chuvas. Neste sentido, há necessidade de urgência na realização do conserto do veículo para que não haja maiores danos. Observa-se, porém, que houve a preocupação em realizar cotação de preços com outras empresas, as



quais encontram-se em anexo ao presente processo, em que os valores propostos estão de acordo com a realidade do mercado, obedecendo a previsão legal constante no artigo 24, inciso II da Lei 8.666/93.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face ao exposto, com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos. E, declara ainda, que o Processo Licitatório Dispensa de Licitação se encontra:

(x) Revestidos de todas as formalidades legais, nas fases interna, habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestidos parcialmente das formalidades legais, nas fases interna, habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, embora presente a(s) seguinte(s) ressalva(s).

() Com irregularidade(s) de natureza grave, não estando aptos a gerar despesas para a municipalidade, conforme a(s) impropriedade(s) ou ilegalidade(s) enumerada(s) a seguir.

Salvo melhor juízo, a Coordenadoria de Controle Interno entende que o Processo Licitatório, supramencionado encontra-se em ordem, podendo a administração pública dar sequência a realização e execução das referidas despesas e, por fim, DECLARA estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Abel Figueiredo/PA, 08 de fevereiro de 2021.

Laize Almeida de Oliveira
Coord. Controle Interno
Dec.:005/2021